

*Agravo de instrumento com ataque a decisão de recebimento de ação civil pública. Alegação de que não teria sido motivado o ato judicial. Motivação sintética. Não exigência, no caso, de fundamentação analítica, haja vista tratar-se de juízo de mera probabilidade da imputação. Incursão ainda sobre o próprio mérito da ação principal que, sabido, constitui matéria a ser sindicada em outra sede. O agravo visa a resolver crise no processo, não a extingui-lo. Parecer no sentido do conhecimento e, do não provimento.*

1ª CÂMARA CÍVEL  
AI Nº 2006.002.07747

Agravante: Núbia Cozzolino

Agravado: Ministério Público RJ – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Duque de Caxias.

RELATORA: Desembargadora Maria Augusta Vaz

#### INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU

#### Relatório

Reporto-me ao contido à fl. 196 das contra-razões do agravado, de fls. 196/204.

#### Emito o parecer

Procurador ERTULEI MATOS

Parecer nº 212 - 2006

*EMENTA – Agravo. Conhecimento. Tempestividade demonstrada, porque a defesa técnica foi intimada após a parte. Cabimento evidenciado dada a natureza decisória do ato impugnado. Ação de Improbidade. Recebimento da demanda por decisão dotada de motivação sintética. Razoabilidade da decisão. Não se exige motivação analítica para o recebimento, até porque o juízo é de mera probabilidade da imputação. Alegação de nulidade. Arguição no agravo, ainda, de*

questões de mérito que, sabido, não podem ser decididas em recurso voltado apenas para dirimir crise, de natureza processual e/ou procedimental, no processo, não para resolver questão de mérito ainda não sindicada em primeiro grau, pena de supressão do juízo natural e de dar-se ao agravo abrangência de recurso de apelação que, sabido, não tem.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Agravo é tempestivo porque, havendo divergência entre a intimação da defesa técnica e a da parte, embora pessoalmente, *deve-se privilegiar a intimação do advogado, contando-se o prazo a partir da intimação deste.*

E, neste caso, o advogado foi intimado pela Imprensa Oficial, na data que aponta nas razões recursais: a de 12-04-2006.

Examinada a tempestividade, passo ao cabimento, para considerar que efetivamente recorrível por via de agravo de instrumento a decisão que recebe a inicial de ação civil pública.

Assim, cabível, tempestivo, preparado e adequadamente formalizado o agravo, o seu conhecimento se impõe.

Superado o exame do recebimento, passo à crítica dos temas por via dos quais pretende a Agravante infirmar a decisão agravada e, mesmo, ir além da simples anulação, pois visa o agravo decretar a extinção liminar da própria ação em que prolatada a decisão impugnada.

Iniciarei a valoração pela tese que aponta a nulidade da decisão de recebimento da inicial da ação civil pública.

A agravante pretende nulificar a decisão porque a respectiva motivação seria genérica, abstrata, pois, como redigida, “serviria para receber toda e qualquer petição inicial de toda e qualquer ação de improbidade administrativa.” (*verbis*, razões recursais, fls. 05).

O que alega a agravante não é veraz, pois pretende que se desconstitua decisão com fundamentação sucinta, a pretexto de que essa decisão seria meramente abstrata. A decisão de recebimento de ação civil pública deve referir-se à defesa preliminar do requerido, o que a impugnada fez, *mas não precisa evidentemente ser analítica a referência, pois se trata de mera valoração incidental relativamente à idoneidade da demanda, não ao julgamento do seu mérito.*

Em síntese, constatando o juiz que a defesa preliminar não conseguiu infirmar a idoneidade da narrativa da inicial, evidentemente que não a poderia rejeitar. E isso ocorreu neste caso, pois claramente o juiz, na motivação da decisão de recebimento da inicial, afirmou o seguinte:

“considerando a farta documentação juntada aos autos, que revela indícios de ato de improbidade, bem

como que, a resposta preliminar da ré não teve o condão, no momento, de afastar tais indícios, recebo a inicial” (*verbis*, decisão impugnada, como transcrita nas razões da agravante).

Ora, pretender que se atribua a uma decisão sintética, como a acima transcrita, a equivalência de decisão abstrata constitui equívoco jurídico que o Tribunal certamente não irá chancelar.

As razões do agravo, além de argüir a nulidade da decisão, trazem ainda à discussão dois temas adicionais que, aliás, me parecem incompatíveis com os limites estreitos de tal recurso, *que é direcionado apenas para resolver crise no processo, não para decidir o mérito da causa.*

Os temas referidos são:

**1) a alegação de que os recursos utilizados para os pagamentos das mídias impressas advieram do patrimônio pessoal da agravante, portanto recursos privados e,**

**2) a de que, recebida a inicial, a agravante sofreria grave lesão de difícil reparação.**

Bem, quanto à questão do pagamento com recursos próprios, ou não, *evidencia-se que o Tribunal não poderá deliberar sobre esse tema porque matéria não susceptível de exame em sede de agravo, isso porque sujeita à competência originária do juízo de primeiro grau que, em tendo recebido a inicial – e se esse recebimento for, aqui em segundo grau mantido, o que creio ocorrerá – deverá, após regular instrução, com obediência ao contraditório constitucional, deliberar sobre a tal alegação, que, em verdade, constitui o mérito da demanda recebida.*

Admitir-se possa o Tribunal deliberar, em simples recurso incidental, sobre matéria que constitui o mérito da causa, importaria em subverter-se irremediavelmente o devido processo legal, *que supõe o exame do mérito pelo primeiro grau e o reexame desse mérito pelo segundo grau somente no ambiente de recurso mais amplo – o de apelação, que devolve integralmente tudo o que não tendo sido atingido pela preclusão, haja sido sindicado em primeiro grau.*

O agravo não é meio adequado para valorar-se o mérito da causa. *E se a agravante usou recursos próprios – ou os da municipalidade – para pagar a exposição na mídia do seu nome, cargo político e supostas realizações no exercício desse cargo, somente a instrução detalhada em primeiro grau poderá dizer. Antes, não.*

E não porque, sobretudo, *a decisão de recebimento da inicial tornou duvidosa a assertiva da ora agravante no sentido de que pagara com recursos próprios a exposição em mídia aludida na inicial.*

E quanto à grave lesão, de difícil reparação, *creio que igualmente não merecerá acolhida a alusão feita a esse respeito, isso porque, se o Tribunal considerar – o que se espera ocorra – que a decisão de recebimento da inicial foi adequadamente produzida, sem vícios que a possam infirmar, nada mais poderá ser examinado, neste recurso.*

E, se por absurdo, vier a desconstituir a decisão impugnada, ainda assim não poderá, ao que me parece, sindicarse sobre a suposta grave lesão de difícil reparação, pois nesse caso haveria apenas cassação da decisão, mas não se poderia, neste recurso, inibir o juiz agravado de produzir outra decisão positiva, cassada por eventual inadequação formal a impugnada.

Entretanto, como não há inadequação formal que infirme a decisão impugnada, o que se procurou demonstrar na primeira parte da parte expositiva deste parecer, conluo a manifestação no sentido do conhecimento e do não provimento do agravo de fl. 02 a fl. 07.

É o parecer, *sub censura.*

Rio de Janeiro, RJ, 01 de agosto de 2006.

Procurador ERTULEI MATOS  
MINISTÉRIO PÚBLICO RJ